



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089295-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA LUIZA MORANDIN GAMBAROTO, MARIA BERNADETE ROCHA GONCALVES BRUNELLI, MARIA CLARA GUERRA, MARIA DA GLÓRIA GOMES SILVA, MARIA DA GLORIA TACHINARDI SIMONELLI, MARIA HERMINIA AZEVEDO, MARIA ILDA AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARCIA MORAES PITARELLO, MARIA PIA FERNANDES CHAUD, MISSAO MIYAZATO, NADIR ACEITUNO BRÁULIO, NEUZA CHIHARA, SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE, VERA ZUCCOLOTTO BAPTISTA, MARIA LUIZA RIDAL, DINALDO DE CAMARGO, ANA VERA LOPES DA SILVA MACEDO, CECÍLIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ, CÉLIA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA, CELINA TOKUNAGA VALVERDE, CONCEIÇÃO APARECIDA ROMEIRA DE MORAES, MAGALY GARCIA DE CARVALHO, DIONICE MARTIN ROMERA DA SILVA, FUTIN ROMANOS CHALOUHI, GENY PERSON JUSTINO, HELENA SPIR PEREIRA DE PINHO, HYLDETH APPARECIDA DALMIGLIO SANTA CATHARINA e INEZ PINTO GOMES, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.442

Agravo de Instrumento nº. 2089295-43.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria Luíza Morandin Gambaroto e outros

Agravados: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Comarca: 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Adriano Marcos Laroca

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Custas processuais de 2% sobre o valor do crédito – Inadmissibilidade – Incidente instaurado antes da vigência da Lei nº 17.785/23 – Comunicado Conjunto nº 951/23 - Precedentes – Provimento do recurso.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por ***Maria Luíza Morandin Gambaroto e outros*** contra ***Estado de São Paulo e outro***, na parte em que foi determinado aos exequentes o recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, de acordo com o inciso IV do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023.

Alegam os agravantes, em síntese, que a Lei Estadual nº 17.785/2023 apenas entrou em vigência a partir de 03/01/2024 e, desse modo, os seus efeitos não podem retroagir para atingir o presente cumprimento de sentença, que foi distribuído em 2019. Afirma que o Comunicado Conjunto nº 951/2023 estabelece que a referida Lei aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência e que, neste caso, não há custas de distribuição a recolher (fls. 01/10).

O recurso foi processado com outorga de efeito ativo (fls. 45/46).

Houve contraminuta (fls. 55/57).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe dou provimento.

Com efeito, o artigo 4º, inciso IV e §13, da Lei nº 11.608/2003, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023, estabelece que, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, deverá ser recolhida a taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito e que, ao dar início à execução, o exequente incluirá o valor no demonstrativo de débito.

Por outro lado, a própria Lei nº 17.785/2023, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que a nova redação aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor da norma, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o Comunicado Conjunto nº 951/2023, da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo esclareceu que o dispositivo aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

Diante disso, e considerando que o presente cumprimento de sentença foi instaurado em 22/10/2019, ou seja, antes da vigência da referida Lei, aparentemente não tem cabimento a determinação para que a parte exequente adiante o correspondente a 2% (dois por cento) do valor do crédito.

No mesmo sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MUNICÍPIO DE CUBATÃO – Decisão agravada que condicionou o recebimento do incidente ao recolhimento da taxa e despesas processuais de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito – Insurgência das exequentes – Cabimento – Comunicado Conjunto TJSP nº 951/2023 que trata das alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, e determina que se aplicam aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024 – Incidente protocolado na origem no dia 19 de dezembro de 2023 – Cumprimento de

sentença protocolado antes da data em que as novas regras passaram a vigor – Exequentes que estão isentas da taxa judiciária – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2111681-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à reforma da decisão que determinou aos exequentes o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023. Admissibilidade. Taxa judiciária que deve ser aplicada de acordo com a data da distribuição do incidente; no caso instaurado em 24 de maio de 2019. Aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária. Taxa judiciária indevida. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2242175-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados, mantido o efeito ativo deferido a fls. 45/46.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao presente agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora